



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.001131/2001-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-00.612 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente DANTAS & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa:

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO - PERCENTUAL APLICÁVEL ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - Na atividade de construção por empreitada o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta, para determinação da base de cálculo das estimativas do imposto de renda mensal será de 8%(oito por cento), quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade. Essas pessoas jurídicas, pelo ADN Cosit nº 6/1997, item I alínea "a" e item 2 estavam obrigadas a operação do lucro real, nos termos do item IV do artigo 5º da Lei 8.541/1992. A partir de 01/01/1999, com a vigência da Lei nº 9718/1998 (art 14), houve permissão para que essas empresas apurassem o resultado através do lucro presumido, portanto, somente a partir desse ano pode-se reconhecer a alíquota de 8% para situações que atendam os requisito objetivo de construção civil com emprego de material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer de ofício a nulidade das exigências nos anos de 1996, 1997 e 1998 e dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a 8% o percentual do Lucro Presumido nos anos de 1999 e 2000, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Viviane Vidal Wagner e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

1 - DOS FATOS

Trata-se o presente processo de auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado em 20/12/2001, por ter sido constatada falta ou insuficiência de recolhimento de imposto, referente aos anos-calendário de 1996, 1997, 1999 e 2000, fundamentada em divergências averiguadas entre os valores declarados e os valores levantados em análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte.

2 — DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega em sua defesa, nas fls. 67/76, o que pode ser sintetizado pelo seguinte:

- Apesar de ter apresentado toda a documentação exigida, e disponibilizado o profissional contábil para maiores esclarecimentos, alguns pontos restaram-se pouco explanados pela fiscalização;

- Sustenta que o Fisco tem por obrigatoriedade fiscalizar a tributação, e que deve considerar além das ausências de recolhimentos, os pagamentos efetuados a maior, uma vez que foi constatada diferença no recolhimento dos tributos Cofins, PIS e CSLL, pagos indevidamente, e nada foi relatado;

- Nesse sentido, reconhece o equívoco no cálculo do Imposto de Renda, por ignorância do contador, como também pelo apurado referente aos serviços prestados ao 6º Batalhão de Engenharia e Construção, o qual também recolheu a menor adotando alíquota inferior do que a determinação legal;

- Quanto aos tributos reflexos, por incidirem na mesma base de cálculo, diferenciando-se apenas nas alíquotas, alega ter efetuado os procedimentos de maneira correta, juntando cópias de notas fiscais de vendas e serviços para comprovar o alegado;

- Ademais, anexa cópias das planilhas apuradas pela fiscalização, nas quais corrigiu manualmente as diferenças pagas a maior e os documentos de retenção pelos órgãos federais.

3— DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ conheceu da tempestividade da Impugnação apresentada e assim se manifestou:

Preliminar de Decadência

Consoante ao princípio da verdade material, apesar da contribuinte não ter argüido a decadência dos meses anteriores a novembro de 1996, ocorrida por terem se passados 5 anos entre a data em que o lançamento deveria ter sido feito e a ciência da contribuinte deste auto de infração, a DRJ — Manaus entendeu por reconhecê-la de ofício. Com fulcro nos artigos 150 e 173 ambos do Código Tributário Nacional, entendendo ter ocorrido a homologação tácita, pois o IRPJ é tributo sujeito a lançamento por homologação, devido mensalmente.

Mérito

Inicialmente, esclarece que o objeto deste processo consiste apenas no recolhimento a menor do IR. Destarte, apesar de a impugnante ter trazido argumentos, em sua defesa, relativos ao PIS COFINS e CSLL, obviamente só será considerado o que se refere àquele imposto.

Relativamente às supostas descon siderações das retenções ocorridas, decorrentes de serviços prestados ao 6º Batalhão de Engenharia e Construção, no 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 1997, importa mencionar que a autoridade *a quo* procedeu tal apreciação, considerando o valor real do lucro presumido, recalculando o lançamento, com fulcro no Decreto nº 1.041/94, art. 890, II.

Assim, com base nas cópias dos documentos anexados pela Impugnante, às fls. 79/84, a decisão recorrida cancelou de ofício os lançamentos anteriores a novembro de 1996 e, considerando o IRRF decorrente de serviços prestados a terceiros nos dois últimos trimestres de 1997, reduziu o lançamento referente aos meses em questão, como demonstrado na parte final do Acórdão (fls. 121).

Desta maneira, a DRJ — Belém - PA às fls. 115/121, decidiu por dar procedência, parcialmente, ao lançamento, adotando a seguinte ementa:

FALTA E OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA — As insuficiências de recolhimentos, apuradas em decorrência de auditoria fiscal, sujeitam-se a lançamento de ofício, cabendo a autoridade administrativa constituir o crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 890 do Decreto nº 1.041, de 1994.

IRRF. DEDUÇÃO — São dedutíveis, na apuração do IRPJ devido os valores correspondentes ao IRRF em operações com o Poder Público Federal.

DECADÊNCIA — Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquele em que ocorre pagamento antecipado do tributo.

Lançamento Procedente em Parte.

4— DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, nas fls. 138/141, apresenta seu Recurso Voluntário, cujas razões podem ser a seguir sintetizadas :

- Em seu caso específico, sendo sua atividade exercida de construção civil por empreitada, com emprego de materiais, o percentual aplicável para apuração da base de cálculo do lucro presumido, referente ao ano-calendário de 1997, é de 8% sobre a receita bruta, diferente dos 32% utilizados pela fiscalização.

- Desta sorte, pleiteia a Recorrente pela reforma da decisão *a quo*, uma vez constatado o erro na quantificação do tributo a ser recolhido, posto que aplicada a mesma alíquota relativa a receita obtida pelo serviço de transporte e aluguel de máquinas nas receitas obtidas por meio da venda de mercadorias e produtos e pela construção por empreitada, com emprego de materiais em qualquer quantidade.

- Por final, anexa os seguintes documentos em seu recurso:

- cópias das notas fiscais dos serviços que prestou nos períodos em questão;
- cópias das notas fiscais de compra de materiais empregados nas obras;
- cópia do Livro Caixa n.º 3.
- termo de arrolamento de bens conforme o art 31 da Lei nº 10.522/02

5 – DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Diante da documentação apresentada, e considerando a necessidade de sua conferência pela autoridade de origem, foi convertido o julgamento do recurso em diligência, durante a sessão de 15 de junho de 2005, a fim de que ela se manifeste acerca da adoção do percentual aplicado em seu levantamento fiscal para obtenção da base de cálculo do auto de infração, em face da atividade econômica demonstrada pela Recorrente, como prestador de serviços de construção civil, confirmando o atendimento da legislação de regência sobre a matéria fática.

A autoridade de origem a assim se manifestou sobre a diligência realizada:

IV — PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE DE ORIGEM

Os auditores responsáveis pela fiscalização em questão não se encontram mais nesta unidade.

Não é possível saber se à época do levantamento fiscal foram analisados os documentos constantes da fase recursal, visto que as cópias das notas fiscais não constavam do processo antes do início do contencioso administrativo.

Verifica-se que o Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 01) incluía VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS que consistem em analisar a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF nos últimos cinco anos que antecederam a fiscalização.

De acordo com os Manuais de Fiscalização, no faz parte do escopo do Cotejo Declaratório/Escriturário a conferência da correta apuração da base de cálculo dos tributos e contribuições, devendo, se for o caso, ser programada em operação específica, a critério da unidade responsável pelo procedimento de fiscalização;

Analisando a resposta ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 06/18) verifica-se que o contribuinte classificou suas receitas como:

1. serviços de transporte de material de construção para revenda (fls. 06/14);
2. serviços de escavação (fl. 15);
3. serviços de terraplenagem (fl. 16) e

4. serviços diversos (fls. 16/18). As notas fiscais (fls. 142/153, 155,164) apresentadas em recurso pelo contribuinte foram classificadas como serviços diversos, o que pode ter ensejado a aplicação do percentual de 32% para apurar a base de cálculo do IRPJ.

Desta forma, é possível inferir que não houve confronto entre a escrituração e os documentos, mas tão somente foram analisadas as declarações e a escrituração do contribuinte e suas respostas ao Termo de Intimação Fiscal.

IV — DEMONSTRATIVO

No Anexo I deste Relatório de Diligência, consta o Demonstrativo das Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte em fase recursal, discriminando-se os serviços prestados e o tomador dos serviços.

VI— CONCLUSÃO

Mediante o exposto, entende-se que provavelmente a análise fiscal se pautou apenas na escrituração fiscal, nas declarações e nas respostas do contribuinte, de acordo com a execução prevista pelos Manuais de Fiscalização, não sendo analisadas as notas fiscais, o que pode ter ensejado a aplicação do coeficiente de determinação do Lucro Presumido a 32%.

Cabe, então, a este Colegiado, a análise das notas fiscais constantes do processo e listadas no Demonstrativo em anexo, no qual estão discriminados os serviços executados e o tomador de serviço para cada nota fiscal apresentada, a fim de julgar o presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

O recurso encontra-se dotado dos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Antes de aprofundar a análise, cabe esclarecer, em decorrência de colocação da autoridade diligenciante, que a juntada de documentos fiscais na fase recursal se deu para aferir entendimento sobre o direito aplicável, qual seja, ausente a análise pela autoridade lançadora e considerando a necessidade de aferir o direito aplicável, nos termos do disposto no art.16 § 4º letra “c”, haja vista contrapor fatos e razões surgidas nos autos com a autuação e decisão de primeira instância, sendo admissível tal acolhimento, como decidido pelo colegiado no ato de conversão do julgamento em diligência.

A questão fática examinada refere-se ao lançamento de ofício formalizado em razão da ausência de recolhimentos apurada nos anos calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000, tendo sido aplicado pela autoridade administrativa o percentual de 32% sobre a receita bruta para determinar a base de cálculo do lançamento de ofício, devidamente discriminado nas planilhas de fls. 43/50, em todo o período citado.

A Recorrente insurgiu-se contra a alíquota aplicada pela autoridade lançadora, alegando que o percentual a ser aplicado no caso em tela, com o fito de apurar a base de cálculo do tributo, seria de 8% e não de 32%, tendo em vista a natureza da atividade principal, geradora de receitas.

Em um anterior momento o julgamento do presente recurso foi convertido em diligência, para que a autoridade administrativa de origem se manifestasse sobre o critério adotado para a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta verificada, em face aos novos documentos fiscais apresentados em sede recursal.

Em resposta a diligência o Setor de Fiscalização da Delegacia da receita Federal do Brasil em Boa Vista salientou que *“a análise fiscal se pautou apenas na escrituração fiscal, nas declarações e nas respostas do contribuinte, de acordo com a execução prevista pelos Manuais de Fiscalização, não sendo analisadas as notas fiscais, o que pode ter ensejado a aplicação do coeficiente de determinação do lucro presumido a 32%”*.

O percentual aplicável sobre a receita bruta adquirida pela Recorrente no caso em tela é determinado pelo artigo 15, da Lei 9.249, de 26 de novembro de 1997, abaixo reproduzido:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

No intuito de regulamentar o dispositivo legal supra reproduzido, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação – COSIT expediu o Ato Declaratório Normativo nº 6, transcrito abaixo:

*ADN COSIT 6/97 - ADN - Ato Declaratório Normativo
COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO -
COSIT nº 6 de 13.01.1997*

D.O.U.: 15.01.1997

O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o disposto no art. 15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 3º da IN SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

I-Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:

a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade;

b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.

II- As pessoas jurídicas enquadradas no inciso I, letra "a", deste Ato Normativo, não poderão optar pela tributação com base no lucro presumido. (grifei)

Destarte, verifica-se que os percentuais acima descritos somente se aplicariam para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real como regime de tributação, conforme disposto no inciso II, supra.

Referido entendimento está consubstanciado no disposto no artigo 5, IV, da Lei 8.541/92, que determinava quais pessoas jurídicas eram obrigadas ao regime de tributação pelo lucro real. Segue o dispositivo:

Art. 5º Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 3º, desta lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

(...)

IV - que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;

(...)

Todavia, com o advento da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, a disposição acima sofreu alterações, uma vez que o artigo 14 do referido diploma legal inovou sobre a questão da obrigatoriedade pela adoção do lucro real como regime de tributação. A saber:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

VII - (Vide Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009)

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)

Portanto, a partir da 01/01/1999, as empresas prestadoras de serviços de construção por empreitada puderam adotar o lucro presumido como regime de tributação, aplicando o percentual de 8% sobre a receita bruta obtida por meio da prestação dos mencionados serviços, com o emprego de material, uma vez que não constam no dispositivo legal supra citado.

O lançamento de ofício em foco contempla os anos-calendários de 1996 (dezembro), 1997, 1998, 1999 e 2000, sendo que a autoridade lançadora aplicou o percentual de 32% sobre a receita bruta auferida, sobre todos esse anos, pelo confronto das declarações da Recorrente com os valores lançados em sua escrituração fiscal para obter a base de cálculo do tributo em todos estes anos.

A Recorrente pretende a reforma da decisão *a quo* uma vez que fora aplicado erroneamente o percentual relativo a composição da base de cálculo.

No entanto, nota-se que durante os anos calendário de 1996 (dezembro), 1997 e 1998 a Recorrente não poderia se valer deste argumento uma vez que o seu regime de tributação era o lucro presumido, sendo vedado a aplicação do percentual de 8% para aferição da base de cálculo, conforme ADN 06/97, por força da Lei nº 8.541/92.

Somente a partir do ano-calendário de 1999 ela pode se valer de tais argumentos, por ocasião da publicação da Lei 9.718/98, que autorizou de maneira tácita, a adoção do percentual de 8% sobre a receita bruta obtida pela prestação de serviços de construção por empreitada

Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência deste Conselho, cite-se:

Primeiro Conselho de Contribuintes. - 8ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 10808411 do Processo 138390042740011

Data 08/07/2005

Ementa PAF - ÔNUS DA PROVA - ANO CALENDÁRIO DE 1999 - Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los, efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. A recorrente silenciou quanto a matéria remanescente do lançamento no ano calendário de 1999, não tendo nos autos prova do acerto no

procedimento. IRPJ - PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL ANO CALENDÁRIO 1997 IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO - Na atividade de construção por empreitada o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta, para determinação da base de cálculo dos recolhimentos das estimativas seria de 8% (oito por cento), quando houvesse emprego de materiais em qualquer quantidade. As pessoas jurídicas sujeitas que se enquadravam nesta atividade estavam obrigadas a apuração do lucro real, nos termos do item IV do artigo 5o. da Lei 8541/1992 e ADN COSIT nº6 de 13 de janeiro de 1997, item I, alínea 'a', item II. A permissão de opção do lucro presumido nessas empresas ocorreu a partir da edição da Lei 9718/1998, artigo 14, a partir de janeiro de 1999. Recurso provido.

Primeiro Conselho de Contribuintes.8ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 10808234 do Processo 10680016060200185

Data 17/03/2005

Ementa PAF - ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los, efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO - PERCENTUAL APLICÁVEL ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ANO CALENDÁRIO 1998 - Na atividade de construção por empreitada o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta, para determinação da base de cálculo das estimativas do imposto de renda mensal será de 8%(oito por cento), quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade. Essas pessoas jurídicas, pelo ADN Cosit nº 6/1997, item I alínea "a" e item 2 estavam obrigadas a operação do lucro real, nos termos do item IV do artigo 5º da Lei 8.541/1992. A partir de 01/01/1999, com a vigência da Lei nº 9718/1998 (art 14), houve permissão para que essas empresas apurassem o resultado através do lucro presumido. Recurso negado.

Com o resultado da diligência restou confirmado que os documentos fiscais, em ato de conferência sobre seu teor e enquadramento como atividade de construção civil, com emprego de materiais, haja vista, como asseverado também pela autoridade diligenciante, é certo que os serviços prestados o foram à órgãos públicos, em regra, com emprego de material, (ver anexo 1 do Relatório de diligência fiscal, fls. 440), todas do ano-calendário de 1997, portanto anterior a permissão legal de adoção do lucro presumido, nos termos da Lei nº

9.718/98, o que, sob esse aspecto legal, corroborou a inaplicabilidade da alíquota de 8% como asseverada pela Recorrente.

De ofício se constata que a autoridade fiscal efetuou o lançamento sobre o período de 1996, 1997 e 1998, aplicando-se a alíquota de 32% relativamente ao lucro presumido de construtora, sem no entanto, atentar-se que a contribuinte não poderia se sujeitar a tal regime, por expressa vedação do ADN COSIT 06/97, que determinava a adoção do regime de lucro real até esse período, pelo que se verifica nulidade substancial quanto a aplicado pela autoridade lançadora, por ferir a legalidade ante o disposto no art. 5, inciso IV da Lei nº 8.541/92.

Assim, é de se reconhecer a nulidade do ato administrativo fiscal – o lançamento – neste particular aspecto, com base no que autoriza o previsto no art. 53, da Lei nº 9.784/99, em seu art. 53, vez que o Decreto do PAF nº 70.235/72 não disciplina especificamente a situação ora constatada, legitimando-se a aplicação da seguinte disposição legal:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos

Por outro lado, considerando que a autuação compreendeu também os anos-calendário de 1999 e 2000, somente a esses últimos anos pode ser aplicada a redução da alíquota de 32 % para 8%, posto que a partir de 1999 as construtoras poderiam optar pelo regime do lucro presumido, pelo disposto na Lei nº 9.718/98, acima citada, visando o recálculo neste período, objetivando a composição do aspecto quantitativo do tributo apurado nestes autos, na esteira da pacífica jurisprudência acima transcrita.

Diante de todo o exposto, sou por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para se reconhecer de ofício a nulidade das exigências nos anos de 1996, 1997 e 1998 e, por derradeiro, que se recalcule, à alíquota de 8% a base tributável do ano-calendário de 1999 e 2000.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno